

DECISÃO N° 1271078, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.301759/2016-09

AIS nº 2207167/16-9 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.**

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 22/08/2016 pelas irregularidades descritas no Auto de Infração em epígrafe, tipificadas como infração sanitária conforme art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Apesar de devidamente notificada da autuação, conforme fl. 05 dos autos, a autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em pela manutenção do AIS às fls. 13/14, ao argumento de que o armazenamento de medicamentos vencidos junto a outros dentro do prazo de validade podem induzir ao uso indevido na prática clínica, sem alívio dos sintomas ou piora do quadro clínico. Por esse motivo, classificou como ALTO o risco sanitário da infração.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/12, os quais comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária descrita na autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE I (fls. 24), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 13/14).

Importante frisar que a certidão de antecedentes de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à reincidência da empresa, bem como a data em que ocorreu o trânsito em julgado do referido processo, o que demonstra que à data da prática do ato a autuada já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada, todavia para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.



Julgamento das Infrações Sanitárias, em 16/12/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1271078** e o código CRC **48FF8A4A**.
